



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000419/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.016 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente MARIA CRISTINA LEITE DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL COLETIVA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA.

A existência de medida judicial coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS NOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Inexistirá desrespeito ao duplo grau de julgamento por supressão indevida de instância, sempre que as provas constantes dos autos forem suficientes para que os julgadores firmem seu convencimento e decidam, no mérito, favoravelmente ao contribuinte.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL. AUSÊNCIA.

As rubricas de férias não gozadas por necessidade do serviço, de férias proporcionais e seu respectivo adicional, por ocasião de aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 14/16), lavrada em 23/03/2009, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 13.142,89.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/9), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

1. a quantia de R\$ 13.130,80, tida como omitida na declaração de imposto de renda, deriva do pagamento de férias vencidas (R\$ 7.386,26), férias proporcionais (R\$ 2.462,09) e adicional de 1/3 de férias (R\$ 3.282,45), tendo sido classificada pela fonte pagadora, Banco Nossa Caixa, como "rendimentos isentos e não tributáveis" e informada como tal pela impugnante, na declaração de ajuste anual;
2. o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bragança Paulista e Região, representativo de sua classe ingressou, no ano de 1999, com Ação Civil Pública (processo nº 97.0609116-5), visando o não desconto do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias, principalmente férias;
3. o MM Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas deferiu a medida liminar e, posteriormente, a ação foi julgada extinta, estando pendente de julgamento o recurso de apelação;
4. o fato de a declaração do IR ter sido feita na vigência da medida liminar, neste momento revogada, não desclassifica a natureza das verbas recebidas, ou seja, sua natureza indenizatória, sobre as quais não incide imposto de renda, já que as férias não gozadas decorreram da absoluta necessidade de serviço;
5. o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 27/04/2005, e a Solução de Divergência da SRFB nº 1, de 02/01/2009, reconheceram a não incidência de IR sobre esses valores, posição que vai ao encontro do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas 125 e 136 nesse sentido;
6. até a chamada "venda" de 1/3 de férias foi autorizada como, rendimentos isentos, consoante o Ato Declaratório Interpretativo nº 28, de 16/01/2009;
7. desconhece o recebimento da quantia de R\$ 12,09, informada pelo Economus Administradora de Seguros Ltda., pelo que, desde já, requer a sua desconsideração;
8. a multa de ofício não merece prosperar, pois não restou provado o intuito de fraude e dolo da impugnante, que comprova ter agido na mais absoluta boa fé, na época, garantida por uma liminar judicial validamente expedida;

9. esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes (atual CARF) em caso análogo;

10. em face do exposto, requer que seja reconhecida a legalidade da declaração de ajuste anual e a consequente nulidade do lançamento realizado, principal e acessórios e, caso persista o lançamento guerrado, solicita o cancelamento da multa de ofício, por inexistente qualquer ato ilícito praticado pela impugnante.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-46.840 (e-fls. 43/50), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

O lançamento impugnado majorou os rendimentos tributáveis informados pela contribuinte em sua declaração de ajuste do ano-calendário de 2004, mediante a inclusão das importâncias de R\$ 13.130,80 e R\$ 12,09, recebidas, respectivamente, do Banco Nossa Caixa S/A, CNPJ nº 43.073.394/0001-10, e da Economus Administradora e Corretora de Seguros Ltda., CNPJ nº 57.185.993/0001-30.

Com relação ao rendimento de R\$ 13.130,80, percebido do Banco Nossa Caixa S/A, argumenta a impugnante que tal importância foi recebida a título de férias vencidas (R\$7.386,26), férias proporcionais (R\$ 2.462,09) e adicional de 1/3 de férias (R\$ 3.282,45),

tendo sido consignada na declaração de ajuste anual como "rendimentos isentos e não tributáveis", em face da classificação efetuada pela fonte pagadora. Afirma ainda que a tributação de tais verbas está sendo discutida judicialmente consoante a Ação Civil Pública (processo nº 97.0609116-5), movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bragança Paulista e Região, tendo sido deferida medida liminar para que as instituições bancárias não efetuassem o desconto do imposto de renda sobre as mesmas.

Com efeito, examinando-se os autos (fls. 24/26), verifica-se que, em 21/08/1997, foi deferido o pedido de liminar na referida Ação Civil Pública, *"para o fim de caso seja exigido do bancário da base territorial do sindicato-autor, o pagamento de imposto de renda na fonte de suas verbas decisórias, determinar à fonte pagadora a abstenção dos descontos de IR incidente sobre verbas indenizatórias (férias indenizadas, abonos assiduidade e folgas, aviso prévio indenizado, indenização por tempo de serviço, verba de 40% sobre os depósitos de FGTS e licença prêmio), até o julgamento final do processo."*

A fonte pagadora, por sua vez, fez constar do campo "Informações Complementares" do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 22), que, no total dos rendimentos tributáveis informados (R\$ 52.642,99), estava incluído o valor de R\$ 13.130,80, isento por força de medida cautelar no processo judicial nº 97.0609116-5.

Constata-se também, a partir do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 21), que, ocorrida a rescisão de seu contrato de trabalho com o empregador, o contribuinte recebeu, em julho de 2004, as quantias de R\$ 7.386,26, R\$ 2.462,09 e R\$3.202,45, relativas, respectivamente, a "Férias Vencidas", Férias Proporc. 4/12" e

"1/3 salário s/ férias", totalizando a importância de R\$ 13.130,80, que coincide exatamente com o valor informado no Comprovante de Rendimentos de 2004 (fls. 22).

Posteriormente, conforme a cópia de certidão emitida em 06/06/2002 (fls. 23), o processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito, *"com fundamento no art. 267, inciso VI do C.P.O e revogando expressamente a liminar anteriormente concedida"*.

De acordo ainda com a mencionada certidão e a pesquisa ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 36), a controvérsia prossegue, encontrando-se o processo, até o momento, pendente de decisão judicial definitiva.

Diante disso, cabe apreciar os efeitos da propositura pela impugnante dessas medidas judiciais, cujos efeitos se estendem aos fatos que deram origem ao lançamento efetuado pela autoridade administrativa.

Consoante dispõem o artigo 10, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 03, de 14/02/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:

...

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 232 de 30/12/2004, trazendo alterações ao Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 (Processo Administrativo Fiscal), modificou a redação do artigo 62, para como segue:

...

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal Brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Resta evidente, portanto, que a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional importa renúncia à discussão na via administrativa das matérias debatidas em juízo, cabendo ao contencioso administrativo abster-se de qualquer manifestação sobre a questão colocada neste processo acerca da discussão relativa ao mesmo objeto que está sendo apreciado no Poder Judiciário, cujas decisões têm força de lei entre as partes e possuem supremacia em relação às decisões administrativas.

Desse modo, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo, no que diz respeito à omissão de rendimentos referentes ao Banco Nossa Caixa S/A, no valor de R\$ 13.130,80.

Com respeito aos rendimentos supostamente auferidos da Economus Administradora e Corretora de Seguros Ltda., no valor de R\$ 12,09, embora os mesmos constem da DIRF apresentada pela fonte a contribuinte alega que não os recebeu.

Desse modo, tendo em conta a irrelevância do crédito tributário decorrente da referida omissão e, ainda, em face da economia processual, acata-se a alegação da contribuinte que afirma não ter recebido os rendimentos considerados omitidos. Sendo assim, cabe retificar o lançamento para excluir da tributação a quantia de R\$ 12,09, como evidenciado a seguir:

Multa de Ofício

A legislação tributária prevê a aplicação de multa de lançamento de ofício em percentuais distintos, conforme esteja ou não presente o dolo, a teor do disposto no artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, a seguir reproduzido:

...

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito, a qual incide na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

a, Vê-se, portanto, que, ainda que a contribuinte tivesse apresentado tempestivamente sua declaração de ajuste anual, mas o fizesse de forma inexata, seja ocultando parte dos rendimentos tributáveis recebidos, seja utilizando-se de deduções indevidas, estaria sujeita ao lançamento de ofício e à multa de ofício, no percentual de 75%, que deveria ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente, independentemente do motivo determinante da falta.

Por seu turno, dentro da concepção de que as penalidades devem guardar uma proporcionalidade em relação à reprovabilidade da conduta que se pretende coibir, a multa de ofício será de 150% do tributo não recolhido quando o sujeito passivo pratica atos fraudulentos para burlar a legislação tributária, conforme prevê o § 1º do art. 44 da mencionada lei.

In casu, não houve a duplicação da multa, por não ter sido evidenciada a existência de dolo da contribuinte.

Cumprе ressaltar ainda que o Direito Tributário Brasileiro adota o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às infrações à legislação tributária, a qual independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional. A responsabilidade aqui é objetiva e deve ser firmada em razão do fato em si, de vez que o que se busca é o cumprimento da obrigação tributária, que deixou de ser liquidada em razão do ilícito praticado.

Assim, estando prevista pela legislação de regência e, tendo sido apurado, em procedimento de ofício, crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos, correta a imposição de multa de 75%, na forma do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Assim sendo, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação que ora se analisa, para:

- i) não conhecer da impugnação quanto à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 13.130,80, por haver concomitância de processo judicial (Ação Civil Pública

nº 97.0609116-5) e administrativo, versando sobre a mesma matéria, com a observação de que o lançamento contestado é definitivo na esfera administrativa até decisão em contrário, se proferida pelo Poder Judiciário;

ii) manter a multa de ofício incidente sobre o imposto decorrente da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 13.130,80.

iii) cancelar a omissão de rendimentos recebidos da Economus Administradora e Corretora de Seguros Ltda., no valor de R\$ 12,09.

À vista do exposto, cabe exonerar parte do crédito tributário exigido na notificação de lançamento de fls. 12/14, conforme demonstrativo abaixo:

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 54/58), discordando do não conhecimento arguindo que não foi ela que ingressou individualmente com ação judicial, mas sim o sindicato representativo de sua classe profissional, portanto não haveria concomitância entre as esferas administrativa e judicial. No mérito, afirma que a natureza das verbas contidas nesta infração são de natureza indenizatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é **tempestivo** e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele **conheço**, porém, antes de passar à sua análise, faço as seguintes observações.

Da Concomitância das partes nos Processos Administrativo e Judicial

Em relação à omissão de rendimentos, a decisão de primeira instância entendeu que **havia concomitância entre o processo judicial** (Ação Civil Pública nº 97.0609116-5) **e esta lide administrativa**, e por isso **não conheceu** esta matéria, conforme ementa in verbis:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS FÉRIAS VENCIDAS NÃO GOZADAS.
CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, não cabe a esta instância de julgamento se pronunciar sobre questões também submetidas à apreciação do órgão judicante do Poder Judiciário.

Em sede recursal, a interessada rechaça tal interpretação e afirma que a mesma não deve prosperar, pois não foi a recorrente que ingressou individualmente na via judicial para

discutir a matéria, mas sim o sindicato representativo da classe profissional, em atendimento à autorização constitucional de legitimação extraordinária ativa, portanto, hipótese de substituição processual.

Aduz que não cabe, neste caso, a singela alegação de concomitância de instâncias e, por conseguinte, o não conhecimento de sua reclamação administrativa.

Informa que encontra-se prejudicada, neste momento, e que, conforme comprovado, a ação judicial foi julgada extinta sem resolução de mérito, e, portanto, não se discute duplamente a matéria impugnada neste processo administrativo.

Em virtude dos princípios da ampla defesa e do contraditório, entende que o procedimento fiscal encontra-se eivado de vícios insanáveis, requerendo a sua nulidade por insubsistência.

Quanto a esta questão entendo que ***assiste razão à recorrente***.

A renúncia tácita ao poder recursal, dentro da esfera administrativa, tem sua previsão legal insculpida no parágrafo único do artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):

Art. 38 A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único *A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*

Tal regramento, decorre do princípio da economia processual e da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, ou seja, do sistema uno de jurisdição adotado pela Carta Magna de 1988.

Alinhado a este contexto, temos neste Conselho a Súmula CARF nº 1, de cuja observação pelos seus membros é obrigatória, in verbis:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Tal situação (renúncia à esfera administrativa) também justifica-se pela possibilidade, caso não seja observada, de que sejam proferidas decisões conflitantes entre o Poder Judiciário e o Executivo e, como já referenciado, sempre prevalecendo a decisão judicial.

Contudo, para que seja adequadamente caracterizada, é necessária a verificação da identidade de objetos dos processos administrativo e judicial que, por analogia, reflete as características da litispendência, conforme o §2º do artigo 337, do Novo Código de Processo Civil:

§ 2º *Uma ação é idêntica a outra* quando possui **as mesmas partes**, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em questão a interessada, desde a sua impugnação, informa que o **seu sindicato** ingressou, no ano de 1999, com Ação Civil Pública, processo nº 97.0609116-5, visando o não desconto de IRRF, sobre as verbas rescisórias, notadamente as férias.

Informa, ainda, que **a ação judicial foi extinta sem resolução de mérito** e que não houve a concomitância entre as esferas de poder porque **não foi ela que ingressou individualmente no poder judiciário**.

Pelo exposto até aqui, infere-se que a renúncia à instância administrativa, carece de um de seus elementos primordiais, ou seja, **da igualdade das partes**.

De um lado, temos um procedimento judicial cujo autor é o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bragança Paulista e Região, do outro, temos esta lide administrativa de iniciativa da recorrente.

Dentro deste Conselho diversos julgados apontam no sentido de que ações coletivas interpostas por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa, abaixo colaciono alguns exemplos:

Acórdão nº 3002-000.215 (12/06/2018)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância."

Acórdão nº 2202-002.950 (20/01/2015)

CONCOMITÂNCIA AÇÕES COLETIVAS INOCORRÊNCIA

Tendo em vista que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, não há falar em concomitância entre processo administrativo e processo judicial, que implique na aplicação da Súmula CARF nº 01, nos casos em que as ações judiciais foram propostas por sindicatos e não pelo sujeito passivo da obrigação tributária discutida no processo administrativo.

Acórdão nº 9303-006.525 (15/03/2018)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Ademais, como informado pela interessada **a medida judicial foi extinta sem julgamento de mérito**, portanto não há possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes entre as esferas de poder.

Assim, **entendo que não houve concomitância entre os processos administrativo e judicial devendo a matéria sobre omissão de rendimentos ser conhecida.**

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 13.130,80.**

Da Preliminar

Nulidade

Apesar de esta matéria não ter sido apreciada oportunamente pela primeira instância, entendo que, neste caso, não estamos diante da nulidade prevista no inciso II, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, conforme solicitou a contribuinte, nem mesmo há necessidade de devolvê-la ao colegiado *a quo* para pronunciamento, a fim de evitar a supressão de duplo grau de jurisdição.

É notório que tal princípio visa, primordialmente, garantir aos contribuintes a ampla defesa e pleno exercício do contraditório, seja para a produção de provas ou para oportunizar manifestações acerca de questões de seu interesse.

Entretanto, tal retorno pode ser dispensado quando, o mérito, puder ser decidido em favor do contribuinte. Entendimento extraível da leitura do §3º, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, donde pode-se, inclusive, inferir a superação de nulidades processuais:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º ***Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo*** a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora ***não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.***

Assim, quando as provas estiverem nos autos e, com base nelas, o julgador puder firmar seu convencimento a favor do contribuinte, não há que se falar em nulidade de decisão ou da incidência de supressão de instância.

Situação que será melhor detalhada em sequência.

Assim, ***rejeito a preliminar de nulidade arguida.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

A interessada afirma que os valores lançados pela ilustre fiscalização não merecem ser acolhidos, isto porque decorrentes de valores recebidos a título de férias vencidas, proporcionais e seu respectivo adicional de 1/3, ou seja, verbas de natureza indenizatória.

Assevera que não há hipótese de incidência para tais valores.

Para dar suporte as suas alegações cita as Súmulas 125 e 136 do STJ, o Ato Declaratório nº 5/2005, da PGFN e a Solução de Divergência nº 1/2009, da SRFB, bem como a jurisprudência do CARF.

Bem a análise desta lide restringe-se a verificação da incidência ou não de imposto de renda sobre rendimentos percebidos a título férias vencidas, proporcionais e seu respectivo adicional de 1/3, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.

A base legal para a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho assalariado, incluindo entre estes, os recebidos a título de férias estão contidas no artigo 3º, da Lei nº 7.713/88 e no artigo 43, do RIR/99, in verbis:

Art. 3º O imposto ***incidirá sobre o rendimento bruto***, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto ***todo o produto*** do capital, ***do trabalho*** ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...

Art. 43. ***São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado***, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, ***tais como***:

...

II - ***férias***, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

Apesar da previsão legal acima, o Superior Tribunal de Justiça possui assentada jurisprudência quando o assunto trata-se de férias não gozadas, férias proporcionais e seu respectivo adicional, consubstanciados pelas Súmulas nº 125 e 386, enunciados in verbis:

Súmula 125 STJ

O pagamento de ***férias não gozadas*** por necessidade do serviço ***não está sujeito à incidência*** do Imposto de Renda.

Súmula 386 STJ

São isentas de imposto de renda as indenizações de ***férias proporcionais e o respectivo adicional***.

Em função disto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu os Atos Declaratórios nº 1/2005, nº 5/2006 e o nº 6/2008, dispensando a interposição de recursos e autorizando a desistência dos já interpostos, conforme excertos abaixo:

Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005

com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público".

Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia".

Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008

"nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.

Nessa linha, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu a Solução de Divergência nº 1/2009, informando que não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, destas rubricas aqui em comento:

As verbas referentes a férias - integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ***a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias,*** observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.

Não há dúvidas de que os membros deste Conselho devem aplicar o entendimento contido nestas decisões nos julgamentos de recursos voluntários, conforme dispõe o §2º do artigo 62 de seu Regimento Interno, bem como, o caso em comento, amolda-se também ao disposto na alínea c), de seu §1º, in verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
 - b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)
 - c) Dispensa legal de constituição ou **Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda**, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
 - d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
 - e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)
- § 2º **As decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF**. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

A interessada apresentou, com a sua peça impugnatória, termo de rescisão de contrato de trabalho (e-fls. 24), o qual discrimina as seguintes verbas: **i) férias vencidas, no valor de R\$ 7.386,26; ii) férias proporcionais, no valor de R\$ 2.462,09; e iii) adicional de férias, no valor de R\$ 3.282,45.**

O somatório destas rubricas perfazem exatamente os valores constantes da infração por omissão de rendimentos desta notificação de lançamento.

Assim, **voto pela exoneração integral desta notificação de lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

